



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 040/2018.

Autoria: Vereador Matheus Valentim de Carvalho.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Ordinária, que **dispõe sobre as contrapartidas a serem adotados por novos empreendimentos no Município de Ibitinga em relação à área de segurança e prevenção contra incêndios e dá outras providências.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

A Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

(...)

IX - organização administrativa do município;

E o Art. 56:

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando que cria atribuições ao Poder Executivo.

A organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e obras da administração Municipal, uso e ocupação do solo, está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura.

A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.

Destarte, o Projeto de Lei está dispondo sobre matéria reservada ao Prefeito, que detém a capacidade administrativa do Município.

A Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, assim decidiu:

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2006063-22.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de São José do Rio Preto





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.383/2013, do Município de São José do Rio Preto. Matéria afeita ao zoneamento, uso e ocupação do solo. Competência do Poder Executivo. Alteração qualitativa de norma anterior vigente. Vício de iniciativa. Ocorrência. Reconhecimento de infringência a artigos não indicados na inicial. Possibilidade. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
(...)*

*A Câmara Municipal, adjuvandi causa, pode colaborar indicando medidas administrativas ao Prefeito, mas não pode impor ao Executivo a tomada de medidas da exclusiva competência deste – Ação julgada procedente. (TJSP, **ADin N° 157.897-0/3-00-** J. 14/05/09 – RELATOR – ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR).*

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 040/2.018, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 07 de março de 2.018.


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

